



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5035/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1660/2013
PROTOCOLO	: 1391277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO (A)	EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. MULTA.

Em análise a terceira fase – execução financeira - da contratação realizada entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Ltda. – EPP, derivada do procedimento licitatório (Convite sob n. 20/2012).

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 168/2012 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade das duas primeiras fases, conforme se infere da DSG 5994-2014, f. 171-174.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para apreciação da fase de execução financeira do contrato. Constatando a ausência de documentos (“1. Documentos referentes à execução financeira do contrato: Nota (s) de Empenho, Nota(s) de Anulação(ções) de Empenho(s) (se houver), Ordem(ns) de Pagamento(s), Nota(s) Fiscal(is) (atestadas), (Item 1.3.1, B, 1, 2, 3, 4); 2. Termo de encerramento do contrato, (Item 1.3.1, B, 7); 3. Planilha financeira integral e atualizada da execução financeira do contrato (Subanexo XVI)”), a equipe técnica sugeriu a notificação do Ordenador da Despesa para que apresentasse os referidos documentos faltantes.

Apresentada resposta às f. 183-185, o então prefeito informou que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

após busca naquela administração, não encontrou nada sobre a contratação em questão. Ressaltou ainda que o contrato (celebrado em 2012), não foi executado em 2013, após ter assumido a administração do Município de Aquidauana.

Todavia, a equipe técnica verificou, em consulta ao SICOM, que o Município contratante informou que a despesa empenhada foi liquidada ainda no exercício de 2012, informando ainda que o mesmo ocorreu por meio das NF's 867 e 947. Contudo, tais documentos não foram remetidos aos autos para a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa.

Diante do acima exposto, foi proferido despacho saneador, para que a autoridade responsável apresentasse os documentos faltantes para a apreciação da regularidade da execução financeira do Contrato n. 168/2012.

Embora devidamente intimada, conforme se infere do retorno do AR, a Autoridade deixou de se manifestar. Remetidos para nova análise, o corpo técnico reiterou os termos da apreciação anterior, e pela ausência das notas fiscais, concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato, por não estar em consonância com as normas de licitações públicas, contratações públicas e de direito financeiro, observando ainda o descumprimento às normas contidas nas instruções e resoluções desta Corte de Contas (ANA 50648/2017, f. 197-199).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, sugerindo a impugnação do valor total do contrato (R\$ 35.108,00) e multa, conforme se infere do Parecer n. 12757/2018 (f. 200-203).

É o relatório, passo a decidir.

Cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 35.108,00) e o valor da UFERMS (R\$ 17,05) na data da assinatura de seu termo (maio/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Compulsando os documentos que acompanham o processo, verifico que, a despeito de todas as medidas processuais no sentido de apresentar aos autos as notas fiscais (n. 867 e n. 947), o Ordenador deixou de se manifestar ou apresentar os documentos faltantes.

A apresentação das notas é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A ausência das notas fiscais acima referidas impossibilita a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa realizada pelo Município de Aquidauana/MS, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei Federal n. 4.320 e art. 73, II, “b” e da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas, é parte do rol de exigências contidas na Lei de Licitações:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, e caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na lei 4.320/64, a impugnação é medida que se impõe, assim como a imposição de multa pelo descumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

Dessa forma, pelas razões acima expostas e a partir do parecer do parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2012, tendo em vista a ausência das notas fiscais n. 867 e n. 947 (que somadas alcançam a importância do total contratado, correspondente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

a R\$ 35.108,00), em desconformidade com o que estabelece a legislação pertinente;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor representado pelas notas que não foram apresentadas (R\$ 35.108,00), pois não constam nos autos as Notas Fiscais n. 867 (de 03/12/2012) e n. 947 (de 28/12/2012), o que faço com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX e 61, I, ambos da Lei Complementar 160/2012, devendo a referida importância ser restituída aos cofres do Município de Aquidauana/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, devidamente corrigidos, consoante dispõe o art. 172, II do Regimento Interno desta Corte de Contes;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF n. 436.271.881-87, no valor equivalente a **254 (duzentos e cinquenta e quatro) UFERMS**, que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário, nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator